



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.213 - RS (2011/0046302-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IVONIR FONSECA AQUINO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial" (AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/2/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.213 - RS (2011/0046302-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **IVONIR FONSECA AQUINO E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para afastar a prescrição, ao fundamento de que não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial.

Sustenta o agravante ofensa ao art. 9º do Decreto 20.910/32, alegando que o prazo prescricional só pode ser interrompido uma vez, devendo recomeçar a correr pela metade. Ademais, aduz que "os atos preparativos para a execução não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional para a propositura da execução" (fl. 344e).

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição, à asserção de que entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.213 - RS (2011/0046302-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial" (AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/2/12).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 333/334e):

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que extinguiu o feito por entender que teria ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Sustentam os recorrentes ofensa ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que, a despeito da oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas.

Ademais, argumenta que foram contrariados os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei 4.597/42, alegando que "ainda que tenha transcorrido mais de cinco anos, entre o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento e o ajuizamento da execução, inexistente prescrição da ação executiva, já que enquanto pendente definição acerca da legitimidade para se promover a execução, não tem fluência o prazo prescricional" (fl. 306e).

Contrarrazões às fls. 312/323e. Recurso admitido à fl. 324e.

Decido.

Verifica-se dos autos que após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (15/3/00 - fl 193e), o Sindicato-recorrente propôs a execução, tendo esta sido extinta em 21/2/03, por entender o Juízo de 1º grau que o sindicato não teria legitimidade para promovê-la na qualidade de substituto processual, o que deu azo ao recurso de apelação, que restou provido.

Nessas circunstâncias, importa concluir que, uma vez que o prazo prescricional esteve suspenso entre a data do ajuizamento da execução e 12/2/06, data em que o acórdão da referida apelação transitou em julgado, não há falar em prescrição sendo certo que a presente execução foi ajuizada em janeiro de 2007.

Por conseguinte, excluindo-se o prazo em que o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteve suspenso, observa-se que o prazo efetivamente transcorrido até a execução foi inferior a 5 (cinco) anos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Diploma Processual Civil quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Incidem os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

4. Não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/2/12)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e dar prosseguimento no feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046302-6

**AgRg no
REsp 1.240.213 / RS**

Números Origem: 199300019082 200771000040422 200771000291625 930009082

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONIR FONSECA AQUINO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IVONIR FONSECA AQUINO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.